

Artigo 1º

1. - A Lei em vigor consagrou a expressão "accidente no trabalho", mais ampla do que "accidente do trabalho". Não ha razão para a substituir: pareceria uma restrição.

2. - ... "lesão corporal ou perturbação funcional produzida pelo exercício do trabalho ou em consequencia do mesmo". - Assim redigido, o primeiro complemento terminativo se torna synonymo do segundo: "pelo exercício do trabalho" é o mesmo que "em consequencia do trabalho". Dir-se-á que a intenção é distinguir a consequencia immediata da ulterior. Mas, ainda assim, ficaria excluida uma hypothese, intelligentemente prevista na Lei em vigor (art. 2º do Decreto n. 3.724, de 15 de Janeiro de 1919: "O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho ou durante este...") Seria confirmar a restrição acima apontada: "accidente do trabalho" por "accidente no trabalho". - Ora, é preciso ficarem protegidos os operarios que fôrem victimas de accidente, não pelo exercício, devido ao exercício, em consequencia do exercício do trabalho, mas, em todo caso, durante o mesmo. Por exemplo, as victimas de um desabamento e, em geral, de qualquer circumstancia estranha ao serviço das mesmas, na occasião do desastre. A modificação a propôr pode ser esta: "lesão corporal ou perturbação funcional occorrida em consequencia do trabalho ou durante o mesmo". (Vide nota no fim)

3. - "determinando a extincção... temporaria ou permanente".

A extincção não pode ser temporaria.

4. - Diz o paragrapho 3° do art. 1°: "O Poder Executivo, no Regulamento desta Lei, fará a enumeração das doenças profissionaes e definirá precisamente a responsabilidade do patrão ou patrões, em cujos estabelecimentos fôrem contraídas taes doenças". - E'uma previsão do facto muito commum de ser a molestia profissional contraída em um estabelecimento e vir a manifestar-se tardiamente em outro. Conviria dizer, para maior clareza: "O Poder Executivo, no Regulamento desta Lei, fará uma enumeração das molestias profissionaes e definirá a responsabilidade do patrão em cujo estabelecimento a victima houver contraído a molestia, assim como a dos outros patrões a quem tiver servido, previstas as hypotheses de molestia contraída, aggravada e registrada em occasiões differentes".

Artigo 2°

1. - O paragrapho 1° desse art. reproduz o paragrapho unico do art. 2° do Regulamento em vigor, excluindo, porém, as palavras finaes. Eil-o aqui por inteiro: "Não constitue força maior a acção das forças naturaes, quando occasionada ou aggravada pela installação do estabelecimento, pela natureza do serviço ou pelas circumstancias que effectivamente o cercarem." Pode-se melhoral-o, substituindo as expressões "que effectivamente o cercarem" por "circumstancias que effectivamente houverem cercado o accidente".

Artigo 3°

1. - Accrescentar, depois de "outrem": "a titulo oneroso, gratuito ou de aprendizagem, permanente ou provisorio, fora de sua habitação", como está no art. 5° do Regulamento em vigor. O projecto Adolpho Gordo falava em operarios e aprendizes assalariados, o que a Lei omittiu mas o Regulamento consignou.